



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205/97-15
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 106.270
Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

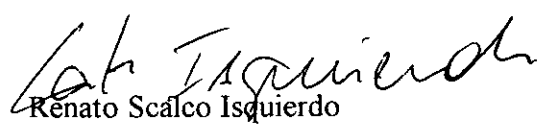
DILIGÊNCIA Nº 203-00.745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRESCOS IPIRANGA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scálco Isquierdo
Relator

/LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.002205//97-15
Diligência : 203-00.745
Recurso : 106.270
Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 105, lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da empresa acima identificada, tendo em vista a glosa de créditos registrados, em virtude da entrada de produtos originados da Zona Franca de Manaus. A glosa deu-se por dois fundamentos distintos: em primeiro lugar, as matérias-primas adquiridas e remetidas com fundamento no inciso XXI do art. 45 do RIPI/82, para as quais a legislação não prevê o registro do referido crédito; e, depois, a glosa das matérias-primas remetidas com fundamento no inciso XXVI do mesmo diploma legal, correspondente à fabricação de produtos com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativa vegetal de produção regional, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, para os quais a legislação (art. 82, XI) permite o registro do crédito pelo adquirente.

Relativamente a este último, a glosa deu-se pelos motivos seguintes:

As empresas fornecedoras, Recofarma e Concentrados do Amazonas, tiveram seus projetos aprovados pelas Resoluções nºs 387/93 e 457/88, projetos esses que lhes concede direito a usufruir dos incentivos previstos no DL nº 288, de 28/02/67 (matriz legal do inciso XXI do art. 45 do RIPI), com as alterações introduzidas pelo art. 1º do DL nº 1.435, de 16/12/75. Esses projetos, portanto, não permitem a utilização dos incentivos previstos no art. 45, XXVI, e no art. 82, XI, do RIPI. Os benefícios devem restringir-se aos dispositivos legais previstos no projeto aprovado (Parecer nº 1420/95 da COSIT);

Ainda que se considerasse a empresa enquadrada no incentivo previsto nos diplomas que privilegiam a fabricação de produtos com a utilização de matérias-primas de origem agrícola ou extrativa vegetal da amazônia, a empresa utiliza apenas o extrato de semente de guaraná para a fabricação do concentrado de guaraná; os outros insumos utilizados são produtos industriais (açúcar mascavo e álcool) que não se enquadram no conceito de "matérias-primas de origem agrícola ou extrativa vegetal".

O fiscal autuante informa, ainda, que a empresa faz parte de uma ação judicial, visando assegurar o direito ao crédito de imposto, proposta pela Associação dos Fabricantes de Coca-Cola, cuja sentença prolatada pela MM Juíza da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi desfavorável aos autores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205//97-15

Diligência : 203-00.745

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 144 a 156, no qual argumenta, em resumo:

a) suscita a ilegalidade do auto de infração, tendo em vista ser somente possível a imposição da multa do art. 173, c/c o art. 368 do RIPI, se o remetente da mercadoria for autuada, e somente depois de julgado o respectivo processo;

b) diz que a empresa Recofarma (nova denominação social de Concentrados do Amazonas Ltda.) tem projeto aprovado na Suframa para fruir do benefício fiscal previsto no inciso XXI do art. 45 do RIPI (autorização nº 457/88-CAS), e que, posteriormente, obteve, através da Resolução nº 387/93-CAS, autorização para produzir o concentrado utilizando matérias-primas de produtores da Amazônia, em especial açúcar mascavo e álcool. Na referida resolução há referência ao DL nº 1.435/76, cujo art. 6º é matriz legal do inciso XXVI do art. 45 do RIPI; e

c) completa dizendo que o art. 6º do DL nº 1.435/76 diz respeito à Amazônia Ocidental e não à Zona Franca de Manaus, mas que o DL nº 356/68 estendeu os benefícios do DL nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental (Amazônia Ocidental é definida como sendo a área abrangida pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 185 e seguintes, manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que a empresa somente obteve a autorização da Suframa para gozo dos benefícios fiscais previstos no inciso XXI do art. 45 do RIPI.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 208), no qual sustenta, exclusivamente, a questão da inclusão da Zona Franca de Manaus na área que constitui a Amazônia Ocidental.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso (fls. 250 e seguintes) propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Posteriormente, em petição datada de 11 de março e protocolizada em 24 do mesmo mês do ano corrente, a interessada pede para "aditar as anexas razões de recurso", aproveitando para "apresentar Parecer da lavra de José Souto Maior Borges". No despacho de recebimento do Sr. Presidente deste Conselho constou: "Nos autos. Dê-se ciência à parte adversa". No entanto, não foi dada oportunidade para que a Fazenda Nacional manifeste-se sobre os documentos apresentados.

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002205//97-15
Diligência : 203-00.745

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Há, entretanto, duas questões processuais que impedem o julgamento do presente processo nesse momento. Em primeiro lugar, a empresa interessada fez juntar petição com "aditamento" das razões de recurso, à qual segue apenso parecer da lavra do Dr. José Souto Maior Borges. O despacho do Presidente desta Câmara foi no sentido de que seja dado ciência dos novos documentos à parte adversa, providência que não foi tomada por estar os autos em meu poder.

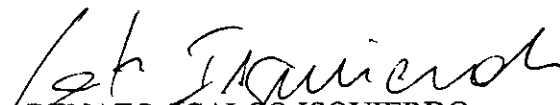
Além disso, não está claro se a empresa autuada possui ação judicial tratando da mesma matéria objeto do presente processo. É notório o fato de que as empresas engarrafadoras de coca-cola propuseram ação judicial, por intermédio da Associação de que fazem parte, para ver reconhecido o direito ao crédito objeto da glosa fiscal.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que:

a) seja dado ciência ao representante da PFN dos documentos novos, juntados ao processo; e

b) seja intimada a interessada para que esclareça se possui ação judicial tratando da mesma matéria objeto do presente processo e qual a atual situação da referida ação (se existir tal ação).

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO